

# SEPs, FRAND e Multilateralismo sob Tensão: DS611, Expiração da Moratória de NVSC em TRIPS e o Sistema Internacional de Propriedade Intelectual

## SEPs, FRAND and Multilateralism under Strain: DS611, the Expiry of the TRIPS NVSC Moratorium, and the International Intellectual Property System

*Maximiliano da Cunha Henriques Arienzo<sup>1</sup>*

### Resumo

O artigo examina a decisão arbitral proferida sob o Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA) no caso DS611, relativo ao uso de anti-suit injunctions (ASIs) em litígios envolvendo patentes essenciais a padrões tecnológicos (SEPs). Sustenta-se que o award não configura aplicação implícita de queixas de não-violação ou situação (NVSC), uma vez que se apoia na interpretação de obrigações textuais específicas dos artigos 1.1, 28.1 e 28.2 do Acordo TRIPS da OMC. Argumenta-se que a categoria de “frustração” utilizada pelos árbitros produz ressonâncias funcionais com a lógica de anulação ou prejuízo de vantagens esperadas, o que exige cautela institucional ainda maior após a expiração da moratória sobre NVSC em TRIPS ao final da 14<sup>a</sup> Conferência Ministerial da OMC, realizada em Yaoundé, em 2026. O artigo examina, ainda, a questão sobre territorialidade em torno do caso à luz do artigo 4bis da Convenção de Paris. Nesse contexto, o DS611 pode ser lido como mecanismo de preservação funcional da independência das patentes, ao impedir que medidas extraterritoriais neutralizem a observância de direitos e o controle de validade de direitos concedidos em outras jurisdições. Propõem-se salvaguardas interpretativas e recomendações de política pública.

**Palavras-chave:** DS611; TRIPS; FRAND; SEPs; Paris 4bis.

### Abstract

This article examines the arbitral award issued under the Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA) in DS611, concerning anti-suit injunctions in disputes involving standard essential patents (SEPs). It argues that the award should not be understood as an implicit

1. Diplomata de carreira desde 2006, Ministério de Relações Exteriores do Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5989-550X>. Suas opiniões são estritamente pessoais e não necessariamente refletem aquelas do MRE.

[Recebido/Received; Aceito/Accepted; Publicado/Published: 06/07/2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i.5333>

application of non-violation or situation complaints (NVSC), since it rests on the interpretation of specific textual obligations under Articles 1.1, 28.1 and 28.2 of the TRIPS Agreement. The article argues that the category of “frustration” employed by the arbitrators produces functional resonances with the logic of nullification or impairment of expected benefits, requiring even greater institutional caution after the expiry of the TRIPS NVSC moratorium at the conclusion of the 14th WTO Ministerial Conference, held in Yaoundé in 2026. The article also examines the issue of territoriality surrounding the case in light of Article 4bis of the Paris Convention. In this context, DS611 may be read as functionally preserving patent independence by preventing extraterritorial measures from neutralizing the enforcement and validity review of patents granted in other jurisdictions. The article proposes interpretive safeguards and policy recommendations.

**Keywords:** DS611; TRIPS; FRAND; SEPs; Paris 4bis.

## 1 Introdução

Este artigo examina a decisão proferida em julho de 2025 por árbitros do Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement (MPIA) no caso DS611, controvérsia apresentada pela União Europeia (UE) contra a China no âmbito da OMC, relativa ao uso de “anti-suit injunctions” (ASIs, na sigla em inglês) em litígios envolvendo patentes essenciais a padrões tecnológicos, usualmente designadas por SEPs. O caso situa-se no cruzamento de pelo menos três movimentos estruturais do direito internacional econômico contemporâneo, a saber: i) a centralidade crescente das tecnologias padronizadas na economia digital; ii) a intensificação de litígios multijurisdicionais envolvendo portfólios globais de patentes; e iii) a tentativa de sistemas judiciais nacionais de controlar, por meio de medidas processuais de alcance prático extraterritorial, disputas que excedem suas fronteiras formais.

A controvérsia possui relevância que ultrapassa a disputa entre UE e China. No centro está a pergunta sobre até que ponto um Membro da OMC pode, por meio de instrumentos processuais domésticos, impedir ou desincentivar o exercício de direitos de patente concedidos por outros Membros. Essa questão é particularmente sensível em matéria de SEPs porque tais patentes operam em ambiente econômico caracterizado por elevada interdependência. Tecnologias padronizadas, como aquelas utilizadas em telecomunicações, conectividade móvel, internet das coisas e infraestrutura digital, dependem de interoperabilidade entre produtos e mercados. Por isso, os contratos de licenciamento celebrados em termos justos, razoáveis e não discriminatórios, conhecidos como compromissos FRAND, frequentemente envolvem portfólios globais de patentes, ainda que cada patente permaneça juridicamente territorial.

Desde 2020, tribunais chineses passaram a conceder ASIs em disputas SEP de grande visibilidade, com ordens destinadas a impedir a propositura ou o prosseguimento de ações em outras jurisdições e com imposição de multas diárias ou cumulativas em caso de descumprimento. Tais medidas afetam diretamente a posição processual e negocial das partes. Ao impedir que titulares de SEPs busquem observância de direitos em outros países, retiram-lhes parte significativa da capacidade de pressão legítima no processo de negociação de licenças. Ao mesmo tempo, podem impedir que implementadores questionem a validade de patentes em jurisdições nas quais esses títulos foram concedidos, o que adiciona dimensão de interesse público à controvérsia. Não se trata somente de litígio entre titulares e implementadores, mas de disputa sobre a integridade dos sistemas nacionais de patentes.

O award do MPIA concluiu que a política chinesa de ASIs era incompatível com TRIPS, ao frustrar o exercício de direitos conferidos por outros Membros e ao alterar de modo

fundamental a posição negociadora dos titulares de SEPs, inclusive quanto à possibilidade de concluir contratos de licença em termos FRAND. A decisão apoiou-se na leitura conjunta dos artigos 1.1, 28.1 e 28.2 de TRIPS. Como se sabe, o artigo 1.1 estabelece que os Membros devem dar efeito às disposições do Acordo; o artigo 28.1 disciplina os direitos exclusivos conferidos por patentes; e o artigo 28.2 reconhece a faculdade de ceder, transferir por sucessão e concluir contratos de licença. A inovação interpretativa do MPIA consiste em compreender que o dever de “dar efeito” ao TRIPS não se limita à implementação formal de direitos no território do Membro, mas implica igualmente vedação a medidas que, em seus efeitos práticos, neutralizem o funcionamento dos sistemas de proteção e observância de outros Membros.

A tese a ser verificada neste artigo é que o DS611 não configura aplicação implícita de queixas de não-violação ou situação no âmbito de TRIPS. A decisão não prescinde de violação textual. Ao contrário, assenta-se na interpretação de obrigações específicas previstas nos artigos 1.1, 28.1 e 28.2. A categoria de “frustração” empregada pelo MPIA opera dentro da moldura de violação de dispositivos do TRIPS, e não como substituto de uma queixa de não-violação. A distinção é juridicamente importante e deve ser preservada.

Tal premissa não elimina, contudo, a relevância da aproximação funcional entre o raciocínio do award e a lógica subjacente às NVSC. Não se trata de afirmar ou não se o MPIA aplicou NVSC, mas reconhecer que a linguagem utilizada remete à “frustração” e à ênfase nos efeitos sistêmicos de medidas domésticas sobre vantagens decorrentes do regime multilateral, que produzem ressonância com a lógica de anulação ou prejuízo de benefícios esperados. A diferença é que, no DS611, tal ressonância se dá no interior de uma violação textual. Trata-se, portanto, de densificação interpretativa de obrigações já existentes, e não de criação autônoma de uma via de responsabilização, sem violação.

A expiração da moratória sobre NVSC em TRIPS ao final da MC-14, realizada em Yaoundé, altera de modo relevante o contexto institucional em que essa discussão se insere. Enquanto a moratória permanecia em vigor, a aproximação funcional entre “frustração” e NVSC podia ser lida sob regime de contenção formal, uma vez que os Membros haviam acordado não iniciar tais queixas no âmbito de TRIPS até deliberação ministerial ulterior. Com a não renovação da moratória ao final da MC-14, o problema deixa de ser apenas teórico ou preventivo. Inaugura-se uma fase mais incerta, na qual a eventual utilização de NVSC em propriedade intelectual passa a depender da interpretação do alcance do artigo 64 do TRIPS e dos limites ainda controvertidos de sua aplicação. Nesse novo quadro, o DS611 adquire relevância adicional, pois a categoria de “frustração”, ainda que empregada em contexto de violação textual, pode influenciar a maneira pela qual futuros litigantes construirão alegações de anulação ou prejuízo de benefícios no campo da propriedade intelectual.

A discussão sobre territorialidade também deve ser formulada com precisão. O DS611 não enfraquece a territorialidade no sentido jurídico próprio. Pelo contrário, pode ser compreendido como decisão que preserva a territorialidade funcional das patentes, pois impede que medidas estrangeiras neutralizem a possibilidade de observância de direitos ou de controle de validade de títulos concedidos por outros Estados. A tensão relevante não está na erosão do artigo 4bis da Convenção de Paris, mas na coordenação prática entre jurisdições em disputas envolvendo direitos territorialmente autônomos e contratos globalmente estruturados.

O terceiro eixo do artigo diz respeito à globalização de fato dos compromissos FRAND. O DS611 não cria a globalização de FRAND, oras. Essa globalização decorre da própria lógica econômica das tecnologias padronizadas, da necessidade de interoperabilidade e da negociação eficiente de portfólios globais de SEPs. O que o award faz é interagir com essa realidade

preexistente, ao limitar medidas processuais coercitivas que distorcem o equilíbrio negociador e procuram concentrar artificialmente em uma jurisdição a resolução de disputas que, por sua própria natureza, são multijurisdicionais. A decisão, portanto, não globaliza FRAND. Reconhece, no âmbito do TRIPS, que práticas processuais domésticas não podem inviabilizar a fruição efetiva de direitos de patente e a negociação de licenças em contexto global.

Nesse contexto, a contribuição dessa discussão para o universo da propriedade intelectual é tripla. Primeiro, propõe leitura tecnicamente neutra do DS611, afastando a caracterização do caso como NVSC implícita, mas preservando a análise de suas ressonâncias funcionais com a lógica de frustração de benefícios esperados, agora em contexto pós-expiração da moratória. Segundo, reconstrói a relação entre FRAND e territorialidade, demonstrando que contratos de licenciamento podem ter estrutura econômica global, sem que isso elimine a independência jurídica de cada patente nacional. Em terceiro lugar, examina os efeitos institucionais do award para a governança internacional de SEPs, com atenção especial ao papel das jurisdições nacionais, à inadequação de medidas antiprocessuais de efeito extraterritorial indevido e à importância de salvaguardas que evitem tanto a fragmentação litigiosa quanto a centralização jurisdicional.

O artigo organiza-se da seguinte forma. A seção 2 apresentará os principais fatos, o percurso processual e os holdings do DS611 sob o MPIA. A seção 3 examinará a categoria de “frustração” à luz do TRIPS e do novo cenário criado pela expiração da moratória sobre NVSC. A seção 4 analisará a relação entre SEPs, FRAND e contratos de licenciamento global. A seção 5 reformulará a discussão sobre territorialidade e artigo 4bis da Convenção de Paris. A seção 6 examinará implicações institucionais e de política pública, inclusive para jurisdições relevantes como o Brasil. E, por fim, a seção 7 reunirá conclusões e recomendações.

## 1.1 Nota metodológica

Este estudo adota método de análise jurídico-sistemática com estudo de caso, tendo como objeto central o caso DS611. As fontes empregadas incluem comunicações oficiais da Comissão Europeia (CE) sobre o award, análises setoriais especializadas, documentos relativos à moratória de NVSC no TRIPS e à sua expiração após a MC-14, textos normativos aplicáveis, especialmente o Acordo TRIPS da OMC e a Convenção de Paris. O presente artigo não pretende realizar análise empírica quantitativa de todos os litígios SEP no mundo, nem reconstruir exaustivamente a jurisprudência comparada sobre FRAND. O objetivo é delimitado. O artigo pretende avaliar o significado jurídico-institucional do DS611 para a interpretação do TRIPS, para a governança de SEPs e para a articulação entre territorialidade patentária e disputas multijurisdicionais.

A análise procederá em três níveis. No primeiro, buscará reconstruir a razão do award sob a perspectiva dos artigos 1.1, 28.1 e 28.2 do TRIPS. No segundo, examinará as implicações sistêmicas da categoria de “frustração”, distinguindo-a da lógica formal das NVSC, mas reconhecendo sua proximidade funcional com a ideia de anulação ou prejuízo de vantagens esperadas, em especial no cenário posterior à expiração da moratória. No terceiro, avaliará os efeitos da decisão sobre FRAND, territorialidade e autonomia jurisdicional, com particular atenção a medidas antiprocessuais, decisões que fixam unilateralmente royalties globais e práticas que buscam concentrar em um único foro disputas envolvendo portfólios transnacionais.

## 2 DS611 em perspectiva: fatos, procedimento e holdings

### 2.1 Contexto fático e processual

O caso DS611 emergiu no rastro de decisões de cortes chinesas que, entre 2020 e 2022, concederam ASIs em litígios envolvendo SEPs. Essas ordens buscavam impedir a propositura ou o prosseguimento de ações em outras jurisdições, com imposição de sanções pecuniárias significativas por descumprimento. A característica marcante dessas medidas não é somente seu conteúdo processual, mas sua função estratégica. Aproximam-se, nesse sentido, de instrumentos de coerção sobre as partes, alterando incentivos econômicos, limitando alternativas processuais e, em última instância, buscando concentrar em jurisdição específica a resolução de controvérsias que envolvem direitos concedidos por múltiplos Estados.

Em 18 de fevereiro de 2022, a UE solicitou consultas à China. Frustradas as consultas, requereu a instalação de painel em dezembro de 2022, estabelecido pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) em 27 de janeiro de 2023. Em abril de 2025, foi divulgado o relatório do painel. A questão seguiu então ao MPIA, que emitiu o award em julho de 2025. A decisão arbitral reverteu aspectos relevantes do entendimento do painel e reconheceu que a política de ASIs era inconsistente com TRIPS, sobretudo por frustrar o exercício efetivo dos direitos previstos nos artigos 28.1 e 28.2, lidos em conjunto com o artigo 1.1.

O pano de fundo econômico e tecnológico da disputa é essencial para compreender seu alcance. Litígios envolvendo SEPs não são litígios comuns de patente. Em disputas tradicionais, a análise costuma concentrar-se em uma patente específica, em um produto determinado e em uma jurisdição particular. Nas disputas SEP, ao contrário, os litígios frequentemente envolvem portfólios amplos, múltiplos países, compromissos assumidos perante organizações de padronização e negociações globais de licenciamento. A multiplicidade de foros não é acidental. Decorre da própria estrutura dos mercados em que essas tecnologias circulam.

Nesse contexto, a ASI não é simples ferramenta de ordenação processual doméstica. Quando uma corte nacional impede que uma parte busque tutela em outro país, interfere diretamente na capacidade dessa jurisdição estrangeira de julgar ações relativas a patentes concedidas em seu território. A interferência pode afetar tanto a observância de direitos quanto a validade da patente. Esse ponto é fundamental. A medida reduz a capacidade do titular de exercer seu direito de excluir terceiros e pode impedir que um implementador questione a validade de uma patente em jurisdição competente. Em ambos os casos, há impacto sobre o funcionamento do sistema nacional de patentes.

### 2.2 Questões jurídicas centrais

No MPIA, os árbitros reinterpretaram a obrigação do artigo 1.1 de TRIPS de “dar efeito” às disposições do Acordo como obrigação que possui dimensão positiva e negativa. Positiva, porque os Membros devem implementar os padrões mínimos de proteção previstos no TRIPS. Negativa, porque não devem adotar medidas que, embora formalmente domésticas, frustrem o funcionamento de sistemas de proteção e observância de direitos de propriedade intelectual implementados por outros Membros.

A leitura parece sofisticada, mas é controversa. De um lado, permanece ancorada no texto de TRIPS; de outro, amplia a compreensão tradicional do artigo 1.1, que poderia ser lido como obrigação voltada primariamente ao ordenamento interno. Ao articular o artigo 1.1 com

os artigos 28.1 e 28.2, o MPIA afirmou que a proteção conferida por TRIPS não se esgota na existência formal de direitos exclusivos ou na previsão abstrata da faculdade de licenciar. Exige que tais direitos possam ser exercidos de maneira significativa.

O Acordo TRIPS da OMC não protege direitos “no papel”, mas sua fruição efetiva. A política de ASIs, ao impedir titulares de SEPs de buscar medidas em outras jurisdições e ao alterar sua posição negociadora, frustraria o exercício dos direitos exclusivos previstos no artigo 28.1 e a possibilidade de concluir contratos de licença prevista no artigo 28.2. A violação, portanto, não decorre da ausência formal de proteção patentária na China, mas dos efeitos da política de ASIs sobre direitos conferidos por outros Membros.

### 2.2.1 *Interpretação do artigo 1.1*

O ponto de inflexão do award está na leitura do dever de “dar efeito” ao TRIPS. A obrigação de dar efeito, em sua formulação clássica, poderia ser compreendida como imposição de adequação legislativa doméstica. O MPIA, porém, desloca tal obrigação para o plano relacional. Dar efeito ao TRIPS passou a significar implementar direitos internamente e abster-se de frustrar o funcionamento de direitos implementados por outros Membros em seus respectivos ordenamentos.

Tal interpretação é relevante porque reconhece que, em ambiente marcado por interdependência, medidas processuais domésticas podem produzir efeitos sistêmicos, ou seja, uma ASI concedida por tribunal nacional pode, na prática, tornar inoperantes direitos conferidos por outro Estado. Se o titular de uma patente brasileira, europeia ou norte-americana é impedido, sob ameaça de multa, de buscar tutela no foro competente, o direito concedido por essa jurisdição permanece formalmente existente, mas perde eficácia prática. A distinção entre existência formal e fruição efetiva torna-se, assim, o eixo interpretativo do caso.

A categoria de “frustração” adquire, nesse sentido, importância. Os árbitros não afirmam que qualquer impacto indireto sobre direitos estrangeiros gera violação. O que está em jogo é a adoção de política ou curso de ação capaz de alterar substancialmente a capacidade de exercício desses direitos. A análise deve se basear em efeitos concretos, intensidade da coerção e capacidade da medida de bloquear o acesso a jurisdições competentes. A frustração opera como critério funcional para identificar a violação desses dispositivos. Em outras palavras, não substitui o texto; densifica-o.

### 2.2.2 *Direitos exclusivos, licenciamento e fruição efetiva*

Ao ler os artigos 28.1 e 28.2 em conjunto com o artigo 1.1, o MPIA reconheceu que os direitos de patente protegidos por TRIPS possuem dimensão prática. O artigo 28.1 confere ao titular o direito de impedir terceiros não autorizados de fabricar, usar, oferecer à venda, vender ou importar produto patenteado. O artigo 28.2 protege a faculdade de ceder, transferir por sucessão e concluir contratos de licença. Em disputas envolvendo SEPs, tais direitos não operam isoladamente. O direito de excluir e o de licenciar formam parte da mesma estrutura negocial.

A ASI interfere nessa estrutura ao retirar do titular a possibilidade de recorrer a jurisdições em que seus direitos foram concedidos. Isso afeta tanto observância de direitos, quanto negociações de direitos de propriedade intelectual. Em cenário SEPs-FRAND, a literatura econômica e jurídica reconhece que o risco de uma liminar em mercados-chave é o principal motor para o implementador negociar. Se uma ASI neutraliza esse risco, altera-se a distribuição

de poder entre as partes. O implementador pode resistir à negociação ou pressionar por termos menos favoráveis, sabendo que o titular está impedido de acionar outros foros.

No tocante ao artigo 28.2, esse ponto é especialmente sensível. A faculdade de concluir contratos de licença não se reduz à liberdade abstrata de assinar um contrato. Pressupõe condições mínimas de negociação. Se uma medida processual doméstica altera de modo fundamental a posição negociadora do titular, comprometendo a possibilidade de alcançar termos FRAND, há impacto direto sobre a fruição do direito de licenciar. O award, portanto, conecta observância de direitos, poder de barganha e licenciamento.

A dimensão adicional refere-se ao controle de validade. ASIs podem impedir ações de infração, e também ações de nulidade em outras jurisdições. No caso brasileiro, por exemplo, uma vez decorrido o prazo para nulidade administrativa, a discussão sobre validade pode depender de ação judicial. Se uma ASI estrangeira impede que a validade de patente paralela seja examinada por tribunal brasileiro, a consequência é grave. Nesse tipo de situação, a patente pode tornar-se, na prática, imune a contestação naquele território, não por decisão do sistema brasileiro, mas por interferência processual externa. Isso afeta o interesse nacional, pois a validade da patente não é questão simplesmente privada entre titular e implementador. Envolve questões sobre equilíbrio entre exclusividade, concorrência, domínio público e acesso a tecnologia.

Esse argumento reforça a leitura do DS611 como decisão que preservou a territorialidade funcional dos sistemas nacionais. Ao limitar ASIs, o award protegeu não somente titulares de patentes, mas sobretudo a competência das jurisdições nacionais para decidir sobre infração e validade de títulos concedidos sob suas próprias leis.

### *2.2.3 Frustração, NVSC e o contexto pós-moratória*

O caso DS611 não é NVSC. Não foi estruturado como queixa de não-violação. A decisão não prescinde de violação textual. Os árbitros interpretaram dispositivos específicos de TRIPS, especialmente os artigos 1.1, 28.1 e 28.2. Portanto, não se trata de ausência de violação formal, condição típica das queixas de não-violação.

A questão, contudo, não se encerra aí. A categoria de “frustração” utilizada pelo MPIA produz ressonância funcional com a lógica das NVSC na medida em que atribui relevância jurídica aos efeitos de uma medida sobre vantagens decorrentes do regime multilateral. A diferença é que, em DS611, tais efeitos são juridicamente canalizados pela interpretação de obrigações textuais. A frustração não opera fora de TRIPS. Opera dentro dele do marco jurídico estabelecido por TRIPS.

O award introduz, no âmbito da interpretação textual de obrigações específicas, uma sensibilidade funcional que se aproxima da preocupação subjacente às NVSC: a proteção contramedidas que neutralizam benefícios esperados do regime, ainda que a forma jurídica adotada seja distinta.

A expiração da moratória ao final da MC-14 torna essa distinção ainda mais importante. Antes, a moratória funcionava como barreira política clara contra a abertura formal de NVSC em TRIPS. Após Yaoundé, a situação torna-se mais ambígua. A ausência de renovação não resolve automaticamente todas as dúvidas sobre escopo e modalidades, mas retira a contenção ministerial que, por sucessivas décadas, havia impedido a utilização dessas queixas. Nesse contexto, a categoria de “frustração” em DS611 passa a ter potencial relevância como referência argumentativa para futuras disputas. A decisão não aplicou NVSC, mas poderá influenciar a maneira como Membros formularão alegações de prejuízo ou anulação de benefícios no campo da propriedade intelectual.

## 2.2.4 FRAND e contratos privados

Outro núcleo sensível do caso DS611 é a relação entre compromissos FRAND e o plano multilateral. Compromissos FRAND emergem de declarações assumidas perante organizações de padronização e se concretizam por negociações privadas, contratos de licença e, quando necessário, decisões judiciais nacionais. TRIPS não define FRAND, não estabelece metodologia de cálculo de royalties e não regula diretamente a governança de SDOs. Por essa razão, qualquer aproximação entre FRAND e TRIPS deve ser feita com cautela.

O DS611 não transforma FRAND em obrigação multilateral autônoma. A decisão não afirma que TRIPS contém obrigação geral de licenciar em termos FRAND. O que o award reconhece é que medidas processuais domésticas podem frustrar a capacidade do titular de exercer o direito de licenciar previsto no artigo 28.2, quando alteram substancialmente o equilíbrio das negociações. A tutela multilateral não recai sobre o conteúdo contratual de FRAND em si, mas sobre a fruição do direito de licenciar, afetada por medidas coercitivas.

A distinção é crucial. O risco de “judicialização multilateral de contratos privados” existe, mas deve ser formulado com precisão. TRIPS não passa a arbitrar taxas FRAND. Tampouco substitui tribunais nacionais na análise de boa-fé negocial, metodologia econômica ou valor de portfólios. O que o DS611 fez foi reconhecer que o direito de licenciar pode ser esvaziado por medidas que retiram do titular meios legítimos de observância de direitos em jurisdições competentes.

A natureza contratual bilateral das negociações FRAND não exclui sua dimensão global. Pelo contrário, em razão da própria lógica da padronização tecnológica, tais negociações frequentemente envolvem portfólios globais. A busca por eficiência de mercado, interoperabilidade e redução de custos de transação incentiva acordos globais. Essa globalização não decorreu do DS611. Precede o caso e resulta da estrutura econômica das SEPs. Assim, o ponto central é outro. O DS611 não globaliza FRAND, mas limita medidas que distorcem indevidamente negociações FRAND já globalizadas.

## 2.2.5 Territorialidade e artigo 4bis da Convenção de Paris

A relação entre DS611 e territorialidade exige particular cuidado. O artigo 4bis consagra a independência das patentes concedidas em diferentes países. Essa independência significa que cada título possui existência, validade, duração e efeitos determinados pela lei do país concedente. A proteção erigida pela Convenção de Paris limita-se à independência das patentes. Não se estende, de maneira direta, à autonomia ampla de políticas públicas de propriedade intelectual de cada país.

O DS611 não viola nem enfraquece esse princípio. Pelo contrário, ao impedir que ASIs e medidas equivalentes neutralizem a observância de direitos de patentes em outras jurisdições, o award preserva a territorialidade. Uma patente brasileira, europeia ou norte-americana deve poder produzir efeitos no território em que foi concedida, sujeita à lei e aos tribunais desse território. Se uma decisão estrangeira impede que essa patente seja discutida, aplicada ou anulada na jurisdição competente, o problema não é a proteção excessiva da territorialidade, mas sua supressão prática.

A tensão relevante, portanto, não está entre DS611 e Paris 4bis. Está entre a territorialidade dos títulos e a globalidade econômica dos contratos FRAND. Patentes são territoriais. Licenças FRAND, frequentemente, são globais. Esses dois planos coexistem naturalmente. Um contrato

pode abranger portfólio global sem eliminar a independência de cada patente que compõe esse portfólio. O titular pode negociar globalmente e, simultaneamente, buscar observância local. O implementador pode negociar licença global e, concomitantemente, contestar validade ou infração em jurisdição específica. O desafio seria exatamente impedir que uma jurisdição utilize instrumentos processuais para bloquear o funcionamento das demais.

Com essa formulação, o DS611 não aparece como ameaça à territorialidade, mas como resposta à ameaça representada por medidas extraterritoriais coercitivas. A preservação da territorialidade passa a ser compreendida em sentido funcional, uma vez que cada jurisdição deve manter a capacidade de decidir sobre patentes vigentes em seu território, sem interferência indevida de ordens estrangeiras que impeçam partes de acessarem seus tribunais.

## 2.3 Holdings e efeitos imediatos

O award concluiu que a política de ASIs era inconsistente com TRIPS por três razões principais. Primeiro, porque frustrava o exercício dos direitos exclusivos previstos no artigo 28.1, ao impedir que titulares de SEPs buscassem observância de direitos em jurisdições nas quais suas patentes estavam vigentes. Segundo, porque alterava de forma fundamental a posição negociadora desses titulares, afetando a possibilidade de concluir contratos de licença sob o artigo 28.2. Terceiro, porque havia problemas de transparência relacionados à publicação e comunicação de decisões judiciais relevantes.

Esses holdings produzem efeitos imediatos e sistêmicos. No plano imediato, indicam que políticas judiciais domésticas estruturadas para impedir ações estrangeiras podem ser escrutinadas no âmbito da OMC quando afetarem a fruição de direitos previstos em TRIPS. No plano sistêmico, sinalizam que medidas processuais com efeitos extraterritoriais relevantes não serão avaliadas apenas segundo sua forma jurídica doméstica, mas também segundo seus efeitos sobre direitos concedidos por outros Membros.

### 2.3.1 Inconsistência com o artigo 28.1

Quanto ao artigo 28.1, o ponto decisivo é que a política de ASIs não apenas dificulta a observância de direitos, mas pode neutralizá-la. O direito de impedir terceiros de explorar o objeto patentado perde efetividade quando o titular é proibido de buscar tutela perante a jurisdição que concedeu a patente. O direito permanece formalmente vigente, mas sua utilidade jurídica é reduzida ou eliminada.

Essa conclusão tem implicação importante para todos os sistemas nacionais de patente. Se um tribunal estrangeiro pode impedir que uma parte acione tribunais brasileiros para discutir infração de patente brasileira, a eficácia do título concedido pelo Brasil passa a depender de uma decisão externa. O mesmo vale para qualquer outra jurisdição. O resultado seria a criação de uma hierarquia processual indireta, na qual o foro que emite ASI passa a controlar o exercício de direitos concedidos por outros Estados. É precisamente esse resultado que o DS611 procurou evitar.

### 2.3.2 Inconsistência com o artigo 28.2

Quanto ao artigo 28.2, a decisão é igualmente significativa. O direito de licenciar não pode ser compreendido apenas como faculdade abstrata. Em disputas SEP, a capacidade de concluir licença depende do equilíbrio negociador entre titular e implementador. ASIs podem remover incentivos

para que implementadores negociem em termos FRAND, pois reduzem a pressão decorrente de litígios em jurisdições relevantes. A consequência é uma alteração artificial da negociação.

Esse raciocínio deve ser articulado, porém, com cautela. TRIPS não protege uma taxa FRAND específica. Não impõe metodologia global. Não transforma o direito de licenciar em garantia de determinado resultado econômico. O que protege é a possibilidade de exercer o direito de licenciar sem interferência processual coercitiva que desorganize o equilíbrio da negociação. A diferença é fundamental.

### 2.3.3 *Transparência e publicação*

O award também manteve achados relativos à transparência. A obrigação de publicar decisões judiciais de aplicação geral e de fornecer informações solicitadas tem importância particular em disputas envolvendo SEPs. Em ambiente de litígios paralelos, previsibilidade e acesso à informação são condições para que partes e jurisdições avaliem riscos, identifiquem padrões e evitem medidas contraditórias ou desproporcionais.

A transparência, nesse sentido, é mais do que requisito procedimental. É elemento de governança. Quanto maior a opacidade de decisões que produzem efeitos transfronteiriços, maior a possibilidade de assimetrias estratégicas. A publicação de decisões relevantes permite que operadores jurídicos, titulares, implementadores e governos compreendam o alcance de medidas processuais e avaliem sua compatibilidade com obrigações internacionais.

### 2.3.4 *Efeitos sobre FRAND global*

O efeito imediato mais sensível do DS611 é reconhecer que medidas domésticas podem afetar negociações FRAND de dimensão global. A decisão não cria FRAND global, mas reconhece que negociações de SEPs frequentemente possuem estrutura global e que medidas processuais coercitivas podem distorcer essa estrutura. Esse reconhecimento é relevante porque coloca a negociação FRAND dentro do campo de efeitos juridicamente relevantes de TRIPS, ainda que de modo indireto e limitado.

Tal interpretação merece ser calibrada agora. TRIPS não passa a regular FRAND como regime autônomo. A relevância de FRAND decorre de sua conexão com o direito de licenciar. A negociação global de portfólios aparece como prática econômica usual e eficiente, mas não como obrigação multilateral universal. O que DS611 rejeita é a coerção processual que impede uma das partes de mobilizar legitimamente os direitos territoriais que compõem essa negociação.

### 2.3.5 *Precedentes e sinalização sistêmica*

Por ter sido proferido sob o MPIA, o award é vinculante às partes e possui valor de sinalização interpretativa relevante. Não equivale a precedente formal em sentido estrito, mas pode influenciar estratégias litigiosas, políticas judiciais nacionais e futuras controvérsias no âmbito da OMC. Sua importância decorre menos da força formal como precedente e mais da capacidade de estabelecer vocabulário jurídico para lidar com medidas processuais extraterritoriais em disputas SEP.

O risco está em eventual expansão indevida da categoria de frustração. Se toda medida doméstica com efeito indireto sobre interesses estrangeiros for caracterizada como frustração de direitos, TRIPS poderia transformar-se em instrumento amplo de revisão de políticas

processuais nacionais. Esse resultado seria absolutamente indesejável. A frustração deve ser limitada a medidas coercitivas, desproporcionais e bloqueadoras do acesso a jurisdições competentes.

### 3 NVSC no TRIPS: expiração da moratória, escopo e ressonâncias funcionais

#### 3.1 Conceito e trajetória das NVSC

As queixas de não-violação e de situação derivam do artigo XXIII:1(b) e (c) do GATT 1994. Em linhas gerais, permitem que um Membro alegue anulação ou prejuízo de benefícios esperados mesmo na ausência de violação textual de obrigação específica. Seu núcleo reside na proteção de expectativas legítimas geradas por concessões negociadas. A lógica subjacente é preservar o equilíbrio de vantagens do acordo, mesmo quando um Membro atua formalmente dentro de suas obrigações.

No contexto de TRIPS, porém, a aplicação de NVSC sempre foi objeto de cautela. Desde 1995, os Membros adotaram decisões ministeriais que prorrogaram a moratória para tais queixas. A razão é clara. TRIPS trata de padrões mínimos de proteção de propriedade intelectual em sistemas jurídicos altamente diversos. Permitir que medidas domésticas sejam contestadas com base em expectativas não textualizadas poderia ampliar excessivamente o alcance do acordo, afetando políticas públicas legítimas em áreas como saúde, concorrência, educação, inovação e desenvolvimento tecnológico.

Na 13ª Conferência Ministerial, realizada em Abu Dhabi em 2024, os Membros renovaram a moratória e acordaram não iniciar queixas de não-violação ou de situação sob o TRIPS até a 14ª Conferência Ministerial. Ao final da MC-14, realizada em Yaoundé em março de 2026, não houve consenso para nova renovação. A moratória, portanto, expirou. Essa mudança altera o equilíbrio institucional anterior, pois deixa de existir a suspensão ministerial expressa que impedia a abertura de tais queixas, embora permaneçam incertezas relevantes quanto ao escopo, às modalidades e aos parâmetros de aplicação das NVSC em matéria de propriedade intelectual.

Essa trajetória é relevante para o DS611 porque a categoria de “frustração” utilizada pelo MPIA se aproxima, em linguagem e função, da ideia de anulação ou prejuízo de benefícios esperados. Contudo, a aproximação não deve ser confundida com identidade jurídica. No DS611, há interpretação de obrigações textuais. Nas NVSC, a premissa é justamente a ausência de violação textual. O award, portanto, não aplicou NVSC, mas demonstrou como preocupações semelhantes podem emergir dentro da interpretação de dispositivos específicos.

A expiração da moratória adiciona complexidade a esse cenário. Antes, a discussão sobre NVSC em TRIPS estava formalmente contida, ainda que conceitualmente aberta. Após Yaoundé, o debate torna-se potencialmente litigioso. A ausência de modalidades previamente acordadas cria zona de indeterminação normativa. De um lado, há quem sustente que a expiração torna possível a apresentação de NVSC no TRIPS; de outro, permanece a objeção de que a aplicabilidade não é automática enquanto o escopo e as modalidades não forem definidos. Essa ambiguidade reforça a necessidade de cautela em qualquer leitura que aproxime categorias interpretativas, como a frustração, da lógica de anulação ou prejuízo.

### 3.2 DS611 e a frustração como categoria *intra legem*

A principal contribuição conceitual do DS611 é transformar “frustração” em categoria de avaliação dos efeitos de medidas domésticas sobre a fruição de direitos protegidos pelo TRIPS. Essa frustração não é autônoma. Não opera como fonte independente de responsabilidade. Sua função é densificar a leitura dos artigos 1.1, 28.1 e 28.2, conectando texto normativo e efeitos práticos.

Essa categoria permite lidar com situações em que a proteção formal é insuficiente. Um direito pode existir no ordenamento jurídico e, ainda assim, ser esvaziado por medidas que impedem seu exercício. Em matéria de patentes, esse risco é evidente. Se o titular possui patente vigente em determinada jurisdição, mas é proibido por tribunal estrangeiro de acionar a corte competente, o direito permanece registrado, mas sua eficácia é bloqueada. A frustração, nesse caso, não diz respeito à inexistência do direito, mas à impossibilidade prática de exercê-lo.

A utilidade da categoria é clara. Seu risco também. Se interpretada de maneira ampla, poderia transformar qualquer impacto transfronteiriço em violação de TRIPS. Por isso, a frustração deve ser entendida como categoria restrita, aplicável a medidas que produzam bloqueio efetivo, coerção substancial ou interferência indevida na competência de outra jurisdição. Diferenças ordinárias entre sistemas processuais, divergências metodológicas sobre royalties ou decisões nacionais legítimas não devem ser automaticamente convertidas em frustração.

No contexto pós-MC-14, essa contenção torna-se ainda mais importante. A expiração da moratória sobre NVSC cria incentivos para que partes litigantes explorem a linguagem da frustração como ponte argumentativa entre violações textuais e alegações de anulação ou prejuízo de benefícios. O risco não está no DS611 em si, mas em sua eventual utilização expansiva. O caso deve ser lido como resposta a medidas coercitivas excepcionais, não como autorização para transformar TRIPS em mecanismo geral de revisão de efeitos econômicos indiretos.

### 3.3 Ressonância funcional com NVSC e cautela institucional

O argumento deve evitar dois extremos. O primeiro seria negar qualquer relação entre DS611 e NVSC. Isso empobreceria a análise, pois a linguagem da frustração claramente evoca preocupações sistêmicas próximas à anulação ou prejuízo de benefícios esperados. O segundo seria afirmar que o MPIA aplicou NVSC. Isso seria tecnicamente incorreto, pois há violação textual identificada.

A posição mais adequada é reconhecer uma ressonância funcional. DS611 não é NVSC, mas revela como a interpretação de obrigações textuais pode incorporar preocupações semelhantes às que motivam NVSC. Essa ressonância exige cautela porque pode influenciar futuras controvérsias. Partes litigantes podem tentar usar a linguagem da frustração para contestar medidas nacionais que apenas afetem interesses comerciais ou expectativas regulatórias. Sem salvaguardas, a categoria poderia expandir-se para além do caso excepcional das ASIs.

Essa cautela é ainda mais necessária após a expiração da moratória. O ambiente institucional anterior oferecia contenção formal contra NVSC em TRIPS. O ambiente posterior a Yaoundé é mais incerto. Como sabemos, a falta de consenso sobre renovação não equivale necessariamente a consenso positivo sobre escopo e modalidades, mas altera a percepção estratégica dos Membros. A partir desse momento, DS611 pode ser invocado como referência para demonstrar que TRIPS já comporta, em certas circunstâncias, análise funcional de frustração de direitos e benefícios. Isso torna indispensável separar com rigor o que o award efetivamente decidiu daquilo que litigantes poderão tentar extrair dele.

### 3.4 Salvaguardas interpretativas

A primeira salvaguarda consiste em afirmar expressamente que a categoria de frustração opera apenas quando houver base textual clara em obrigação TRIPS. Isso evita que seja convertida em NVSC disfarçada. No caso DS611, essa base foi encontrada nos artigos 1.1, 28.1 e 28.2. Em futuras controvérsias, a análise deve começar pela identificação de dispositivo específico e não pela invocação genérica de benefícios esperados.

A segunda salvaguarda é limitar a frustração a medidas com efeitos bloqueadores, coercitivos e desproporcionais. Anti-suit injunctions acompanhadas de multas cumulativas se enquadram nesse padrão porque impedem o acesso a jurisdições estrangeiras e alteram substancialmente a posição das partes. Decisões nacionais que apenas aplicam regras processuais ordinárias, fixam taxas locais ou interpretam patentes sob seu próprio direito não devem ser tratadas como frustração.

A terceira salvaguarda é preservar a autonomia das jurisdições nacionais. O DS611 não deve ser lido como autorização para revisar globalmente políticas processuais internas. Deve ser entendido como limite a interferências extraterritoriais indevidas. Cada jurisdição mantém suas características próprias, desde que não bloqueie a capacidade de outras jurisdições julgarem patentes vigentes em seus territórios.

A quarta salvaguarda é reconhecer que o debate sobre NVSC, agora reaberto após a expiração da moratória, permanece politicamente sensível e juridicamente incompleto. A ausência de renovação não elimina a necessidade de parâmetros multilaterais. O Conselho de TRIPS continua sendo o foro adequado para discutir escopo, modalidades e limites de utilização dessas queixas, especialmente para evitar que sua aplicação produza incerteza regulatória excessiva em matéria de propriedade intelectual.

### 3.5 Contra-argumentos e réplica

O primeiro contra-argumento sustenta que não há qualquer problema institucional, pois DS611 apenas aplica dispositivos expressos em TRIPS. Essa objeção é parcialmente correta. De fato, há violação textual. Contudo, a forma como os dispositivos são interpretados amplia sua incidência para efeitos transfronteiriços de medidas processuais domésticas. Isso torna legítima a preocupação com os limites da interpretação. A réplica, portanto, não nega a textualidade da decisão. Apenas afirma que sua densificação funcional requer critérios de contenção.

O segundo contra-argumento afirma que a decisão preserva integralmente a territorialidade e, por isso, não há tensão relevante. Também aqui há verdade importante. O DS611 preserva a territorialidade em sentido jurídico próprio. Contudo, a coexistência entre direitos territoriais e contratos globais cria problemas práticos de coordenação. A tensão não está no artigo 4bis, mas na gestão de disputas multijurisdicionais. A réplica, portanto, deve deslocar o debate da erosão normativa para a coordenação funcional.

O terceiro contra-argumento sustenta que, diante da paralisia do Órgão de Apelação, o MPIA era foro necessário e legítimo para resolver a controvérsia. Essa objeção é relevante. O MPIA contribui para preservar a funcionalidade do sistema. Ainda assim, por sua natureza interina, deve ser prudente ao formular categorias com potencial sistêmico amplo. A legitimidade do MPIA não elimina a necessidade de autocontenção interpretativa.

O quarto contra-argumento, reforçado pelo contexto posterior à MC-14, poderia afirmar que a expiração da moratória elimina a necessidade de cautela sobre NVSC. A réplica é inversa.

A expiração da moratória aumenta a necessidade de cautela. Enquanto não houver parâmetros acordados, a possibilidade de utilização de NVSC em TRIPS permanece cercada de incerteza. O fim da moratória não deve ser confundido com licença para aplicação expansiva e indistinta de reclamações baseadas em expectativas.

## 4 FRAND, SEPs e a globalização estrutural dos portfólios

### 4.1 FRAND na infraestrutura de padrões

Compromissos FRAND surgem no contexto de organizações de padronização (SDOs), nas quais titulares de tecnologias essenciais assumem obrigações de licenciar suas patentes em termos justos, razoáveis e não discriminatórios. A função desses compromissos é equilibrar dois objetivos. Por um lado, preservar incentivos à inovação e à participação em processos de padronização; de outro, evitar que titulares de SEPs abusem da posição conferida pela incorporação de suas tecnologias em padrões amplamente adotados.

A natureza jurídica de FRAND é híbrida. Há elementos contratuais, pois os compromissos são assumidos perante SDOs e concretizados por contratos entre titulares e implementadores. Há elementos concorrenciais, pois a padronização pode criar poder de mercado. Há elementos judiciais, pois cortes nacionais frequentemente são chamadas a avaliar boa-fé, conduta das partes, disponibilidade de injunções e adequação de taxas. TRIPS, contudo, não regula diretamente FRAND. Não há no acordo metodologia de cálculo, definição substantiva de razoabilidade ou regra uniforme de negociação.

Isso não significa que FRAND seja irrelevante para TRIPS. A conexão se dá pelo direito de licenciar. Quando uma medida doméstica impede ou distorce de modo substancial a possibilidade de negociar licenças, pode afetar a fruição do artigo 28.2. O DS611 opera justamente nesse ponto de contato. Não transforma FRAND em obrigação multilateral autônoma, mas reconhece que a negociação FRAND pode ser afetada por medidas que bloqueiam observância de direitos em múltiplas jurisdições.

### 4.2 Globalização de fato anterior ao DS611

É essencial reconhecer que a globalização de FRAND precede o DS611. Decorre da própria estrutura das tecnologias padronizadas. A interoperabilidade exige que produtos fabricados e comercializados em diversos mercados utilizem as mesmas tecnologias essenciais. Os titulares de SEPs detêm patentes distribuídas em múltiplos países. Os implementadores, por sua vez, operam cadeias produtivas e mercados de alcance global. A negociação país por país pode ser ineficiente, custosa e incompatível com a escala econômica dos setores envolvidos.

Por isso, contratos de licenciamento de SEPs frequentemente envolvem portfólios globais. Essa prática não elimina a territorialidade das patentes. Cada patente continua sujeita à lei do país concedente. O contrato, porém, organiza economicamente o uso global desse conjunto de direitos. A globalidade do contrato e a territorialidade dos títulos são planos distintos e compatíveis.

O erro analítico seria atribuir ao DS611 a criação dessa globalização. O award não cria portfólios globais, não impõe licenças globais e não fixa taxas globais. O que faz é reconhecer que certas medidas processuais podem distorcer negociações que já operam nesse ambiente global. A globalização de fato é premissa econômica do caso, não consequência jurídica da decisão.

### 4.3 ASIs, royalties globais e equivalência funcional

ASIs não são as únicas medidas capazes de produzir efeitos extraterritoriais problemáticos. Decisões que fixam unilateralmente royalties globais também podem, em determinadas circunstâncias, exercer função equivalente, especialmente quando pressionam uma parte a desistir de ações em outras jurisdições ou a aceitar centralização do litígio em um foro específico.

A equivalência funcional não significa identidade jurídica. Uma ASI proíbe diretamente a parte de litigar em outro foro. Uma decisão de royalty global pode, dependendo de seu desenho e de suas consequências, pressionar economicamente a parte a abandonar litígios paralelos. Em ambos os casos, o problema surge quando uma jurisdição busca centralizar, de modo coercitivo, controvérsia que envolve patentes concedidas por múltiplos Estados.

Essa observação amplia a utilidade do DS611. O problema não é apenas a ASI em sentido estrito, mas qualquer medida antiprocessual ou funcionalmente equivalente que impeça a fruição de direitos territoriais em outras jurisdições. A análise deve concentrar-se nos efeitos. Há coerção? Há bloqueio de acesso a foro competente? Há neutralização da observância de direitos ou do controle de validade? Há tentativa de concentrar portfólio global em uma jurisdição em detrimento das demais? Se a resposta for positiva para quaisquer dessas indagações, há risco sistêmico.

### 4.4 O papel das jurisdições nacionais na negociação FRAND

A possibilidade de acessar diferentes jurisdições não é anomalia do sistema. É parte de sua arquitetura. Patentes são concedidas nacionalmente. E cada jurisdição possui regras próprias de validade, infração, tutela de urgência, danos e procedimentos. Essas diferenças moldam estratégias de negociação. Em alguns países, liminares céleres e eficazes podem incentivar retorno à mesa de negociação. Em outros, indenizações elevadas podem alterar incentivos. Essa diversidade não é necessariamente problema. Pode ser fonte de equilíbrio.

O Brasil oferece exemplo relevante. A atuação de varas empresariais e câmaras especializadas, especialmente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, contribuiu para inserir o país entre jurisdições relevantes em litígios envolvendo tecnologias da informação e comunicação. A capacidade de conceder liminares eficazes, com base em acervo probatório robusto e em mercado interno relevante, pode influenciar negociações globais de licenciamento. Essa atuação tem contribuído inclusive para a realização de dezenas de acordos globais de licenciamento de SEPs, no Brasil, nos últimos anos.

Esse dado é importante para a política pública brasileira. Se medidas estrangeiras impedem partes de acionar tribunais brasileiros em relação a patentes vigentes no Brasil, não apenas titulares privados são afetados. A própria capacidade do Estado brasileiro de fazer valer seu sistema de propriedade industrial é reduzida. O tema, portanto, possui dimensão estratégica. Diz respeito à efetividade das decisões dos tribunais nacionais, à relevância do mercado brasileiro e ao papel do país na governança internacional de tecnologias padronizadas.

## 5 Territorialidade, independência das patentes e preservação funcional

### 5.1 O conteúdo jurídico do artigo 4bis

O artigo 4bis da Convenção de Paris estabelece que patentes solicitadas em diferentes países para a mesma invenção são independentes umas das outras. Essa independência significa que a concessão, anulação, caducidade, duração ou validade de uma patente em um país não determina automaticamente o destino da patente correspondente em outro. Como se sabe, tal princípio reflete a lógica territorial do sistema internacional de propriedade industrial.

Esse princípio foi preservado em TRIPS, que estabelece padrões mínimos, mas não cria patente mundial. O TRIPS harmoniza certos aspectos de proteção, mas mantém a estrutura territorial. Cada patente continua vinculada ao ordenamento que a concedeu. Cada tribunal nacional conserva competência para decidir sobre infração e validade no âmbito de sua jurisdição.

Por isso, é incorreto afirmar que o DS611 erode o artigo 4bis. O award não cria reconhecimento automático de patentes estrangeiras. Não impõe validade global. Não transforma decisões de uma jurisdição em decisões obrigatórias para outra. Ao contrário, ao impedir ASIs que bloqueiam ações em outros países, preserva a capacidade de cada jurisdição decidir sobre seus próprios títulos.

### 5.2 Territorialidade formal e territorialidade funcional

A distinção entre territorialidade formal e territorialidade funcional ajuda a compreender o caso. A territorialidade formal diz respeito à existência jurídica do título. Uma patente brasileira existe no Brasil, uma patente europeia existe nos territórios designados, uma patente chinesa existe na China. A territorialidade funcional diz respeito à capacidade prática de exercer, contestar e aplicar esse título perante a jurisdição competente.

ASIs preservam a territorialidade formal, mas podem destruir a territorialidade funcional. A patente continua registrada, mas seu titular é impedido de buscar observância de direitos oriundos dela. Ou, inversamente, o implementador é impedido de buscar nulidade. Em ambos os casos, o sistema nacional perde capacidade de funcionar. O DS611 protege precisamente essa dimensão funcional.

Nesse contexto, a decisão do MPIA não interferiu na independência das patentes. Impediu, claro, que uma jurisdição neutralizasse a independência das demais. Em termos sistêmicos, o DS611 atuou como barreira contra a extraterritorialidade processual indevida.

### 5.3 Autonomia dos sistemas nacionais e seus limites

A autonomia dos sistemas nacionais de propriedade intelectual permanece preservada. Cada país pode definir regras processuais, padrões de tutela de urgência, critérios de prova, métodos de cálculo de danos e formas de controle de validade, desde que respeite obrigações internacionais. O DS611 não autoriza revisão de toda diferença regulatória.

O limite surge quando a prática nacional interfere diretamente na capacidade de outra jurisdição julgar. Um sistema pode conceder liminares rápidas. Outro pode conceder danos elevados. Outro pode exigir caução. Essas diferenças fazem parte da diversidade institucional.

O que não se pode aceitar é que uma jurisdição, por meio de ameaça de multas ou sanções, impeça uma parte de acessar tribunal estrangeiro competente para decidir sobre patente vigente naquele território.

A distinção é decisiva para evitar leituras maximalistas. DS611 não exige harmonização. Exige contenção de interferências extraterritoriais bloqueadoras. O princípio orientador deve ser respeito mútuo entre jurisdições, não uniformização.

#### 5.4 FRAND global e patentes territoriais: coexistência sem contradição

A coexistência entre contratos FRAND globais e patentes territoriais é uma das características marcantes do sistema contemporâneo. Não há contradição necessária entre os dois planos. Um contrato global pode licenciar portfólio composto por patentes nacionais independentes. As partes podem negociar taxa global por eficiência, mas isso não elimina a possibilidade de discutir validade ou infração de títulos específicos nos foros competentes.

O problema surge quando a globalidade contratual é usada como justificativa para centralização coercitiva. A busca por eficiência não pode eliminar a competência dos tribunais nacionais. Da mesma forma, a territorialidade não deve ser usada para negar a realidade econômica dos portfólios globais. O equilíbrio está em reconhecer a globalidade econômica sem sacrificar a autonomia jurídica.

O DS611 contribuiu para esse equilíbrio ao limitar ASIs. A decisão não impede acordos globais. Não impede negociações FRAND globais. Não impede que partes escolham foro ou submetam disputas a arbitragem. Apenas impede que uma jurisdição bloqueie coercitivamente a atuação das demais.

### 6 Implicações institucionais e de política pública

#### 6.1 O MPIA como arranjo interino

Criado para suprir a paralisia do Órgão de Apelação da OMC, o MPIA desempenha papel relevante na preservação da funcionalidade do sistema de solução de controvérsias da OMC. No DS611, o arranjo permitiu revisão jurídica de questões complexas e produziu decisão com impacto sistêmico. Essa funcionalidade deve ser reconhecida.

Simultaneamente, a natureza interina do MPIA exige prudência. Awards proferidos nesse arranjo podem moldar expectativas regulatórias e estratégias litigiosas globais, mesmo sem resultar de deliberação política dos Membros. Quando a interpretação envolve temas sensíveis como NVSC, territorialidade e governança de SEPs, a autocontenção interpretativa torna-se fundamental.

A expiração da moratória sobre NVSC em TRIPS adiciona camada de complexidade a esse quadro. Enquanto a moratória estava vigente, o sistema contava com decisão política expressa de não utilização dessas queixas. Após Yaoundé, a ausência de renovação pode estimular litigância experimental em matéria de propriedade intelectual, especialmente por Membros interessados em contestar medidas que não violem diretamente o texto de TRIPS, mas que supostamente anulem ou prejudiquem benefícios esperados. Nesse ambiente, decisões como DS611 podem ser utilizadas como repertório argumentativo, ainda que o caso tenha sido decidido com base em violação textual. O risco institucional não reside na existência do MPIA, mas na possibilidade de que categorias abertas, como “frustração”, sejam expandidas sem critérios claros.

Por isso, o DS611 deve ser lido como decisão circunscrita a medidas coercitivas e bloqueadoras, não como licença para contestar qualquer medida doméstica com efeitos externos. A distinção entre frustração como critério intra legem de violação e NVSC como reclamação sem violação torna-se ainda mais relevante no cenário pós-moratória.

## 6.2 Conselho de TRIPS, SDOs e jurisdições nacionais

SDOs têm papel relevante na governança de padrões e compromissos FRAND, mas não necessariamente possuem experiência ou legitimidade para definir boas práticas processuais aplicáveis a litígios nacionais. Da mesma forma, OMC e OMPI têm funções distintas. A coordenação institucional ampla pode ser útil para troca de informações, mas não deve substituir a experiência dos tribunais nacionais.

A melhor recomendação é promover intercâmbio entre operadores jurídicos dos Estados-Membros, especialmente magistrados, autoridades de propriedade intelectual, especialistas em concorrência e atores envolvidos em litígios SEP. Boas práticas sobre ASIs, anti-ASIs, tutela de urgência, proporcionalidade e respeito mútuo entre jurisdições devem emergir da experiência concreta de quem conduz esses litígios.

O Conselho de TRIPS, por sua vez, continua sendo foro apropriado para discutir limites sistêmicos da categoria de frustração e sua relação com o novo cenário de NVSC. Após a expiração da moratória, esse papel torna-se ainda mais importante. Não se trata apenas de debater se NVSC são ou não cabíveis no TRIPS, mas de evitar que sua eventual utilização ocorra sem parâmetros mínimos capazes de preservar segurança jurídica, autonomia regulatória e equilíbrio entre Membros desenvolvidos e em desenvolvimento.

## 6.3 Transparência como pilar de governança

A transparência é um dos aspectos mais importantes do DS611. A publicação de decisões judiciais relevantes permite que partes, tribunais e governos compreendam como medidas processuais estão sendo utilizadas. Em disputas multijurisdicionais, a opacidade favorece estratégias oportunistas, aumenta incerteza e dificulta avaliação de proporcionalidade.

A criação de bases comparáveis de decisões envolvendo SEPs, FRAND e medidas antiprocessuais poderia contribuir para maior previsibilidade. Essa base não precisa assumir forma de harmonização normativa. Pode resultar de práticas nacionais de publicação, cooperação técnica e intercâmbio de informações. O objetivo não é uniformizar decisões, mas permitir que jurisdições compreendam efeitos recíprocos de suas medidas.

No contexto pós-moratória, a transparência adquire função adicional. Se NVSC vierem a ser invocadas em TRIPS, a avaliação de expectativas legítimas, benefícios esperados e efeitos de medidas domésticas dependerá de informações claras sobre práticas nacionais, decisões judiciais e efeitos concretos. Qualquer opacidade ampliaria o risco de alegações especulativas de prejuízo. Transparência, portanto, não é apenas medida de boa governança, mas salvaguarda contra expansão indevida de controvérsias baseadas em expectativas.

## 6.4 O Brasil como jurisdição relevante

A dimensão brasileira merece destaque específico. Empresas do setor de tecnologia da informação e comunicação estão entre os maiores usuários do INPI, com expressivo número

de patentes vigentes. O mercado brasileiro é relevante e seu sistema judicial, especialmente em certas varas empresariais e câmaras especializadas, tem se mostrado capaz de conceder medidas eficazes em litígios complexos. Isso confere ao Brasil papel potencialmente estratégico na governança global de SEPs.

A possibilidade de tribunais brasileiros influenciarem negociações globais deve ser vista como expressão da relevância do mercado nacional e da efetividade do sistema judicial brasileiro. Se medidas estrangeiras impedem o acesso a esses tribunais, há prejuízo não apenas para partes privadas, mas para a autoridade jurisdicional brasileira. A defesa da territorialidade funcional, nesse sentido, coincide com a defesa da efetividade das decisões nacionais.

Isso não significa incentivar litigiosidade excessiva ou “forum shopping” abusivo. Significa reconhecer que jurisdições relevantes têm papel legítimo em disputas globais, desde que atuem com base em devido processo, proporcionalidade, transparência e respeito às demais jurisdições. O Brasil deve acompanhar o debate com atenção, pois o desfecho normativo e jurisprudencial dessa matéria afetará sua capacidade de atuar como foro relevante em disputas tecnológicas.

A expiração da moratória sobre NVSC em TRIPS tem implicações para países como o Brasil. Se tais queixas passarem a ser mobilizadas em propriedade intelectual, medidas nacionais legítimas poderão ser questionadas não apenas por violação textual, mas por suposto prejuízo a benefícios esperados. Esse risco recomenda posição diplomática cuidadosa. Reconhece-se a importância de combater medidas extraterritoriais coercitivas, como ASIs, sem abrir caminho para uso amplo de NVSC contra políticas públicas legítimas de propriedade intelectual, concorrência, inovação e desenvolvimento.

## 6.5 Recomendações de política pública

A primeira recomendação é afirmar, no plano multilateral, que medidas antiprocessuais com efeitos extraterritoriais bloqueadores devem ser tratadas com extrema cautela. ASIs que impedem partes de acessar jurisdições competentes para decidir sobre patentes vigentes em seus territórios são incompatíveis com a lógica de territorialidade funcional.

A segunda recomendação é distinguir medidas locais legítimas de medidas globalmente coercitivas. A fixação de royalties locais por tribunais nacionais, limitada a patentes vigentes em seu território, deve ser preservada. Já decisões que fixam unilateralmente royalties globais e pressionam partes a abandonar litígios em outras jurisdições podem produzir efeitos análogos às ASIs e devem ser avaliadas criticamente.

A terceira recomendação é preservar o caráter textual da interpretação de TRIPS. A categoria de frustração deve ser aplicada apenas quando houver obrigação específica violada, evitando sua conversão em NVSC informal.

A quarta recomendação é fortalecer a transparência das decisões judiciais envolvendo SEPs, especialmente quando possuam efeitos transfronteiriços. Publicação, fundamentação adequada e clareza quanto ao alcance territorial das ordens são elementos essenciais.

A quinta recomendação é promover intercâmbio entre jurisdições nacionais, e não substituir sua experiência por diretrizes abstratas de organizações sem função adjudicatória. A governança de litígios SEP deve emergir da interação entre tribunais, autoridades nacionais e operadores especializados, respeitando a diversidade institucional.

A sexta recomendação, tornada necessária pelo cenário pós-MC-14, é preparar-se para a retomada no Conselho de TRIPS da discussão sobre escopo e modalidades de NVSC em

propriedade intelectual. A expiração da moratória não deve ser tratada como solução do debate. Ao contrário, cria urgência para definir parâmetros capazes de impedir que NVSC se convertam em instrumento de pressão contra políticas públicas legítimas, especialmente de países em desenvolvimento.

## 7 Conclusões

O DS611 representa um marco relevante na interpretação de TRIPS porque reconhece que a obrigação de “dar efeito” às disposições do Acordo inclui a vedação de medidas que, em seus efeitos práticos, impeçam ou distorçam o exercício efetivo de direitos de patente concedidos por outros Membros. Essa conclusão decorre da interpretação textual e sistemática dos artigos 1.1, 28.1 e 28.2, não da aplicação implícita de queixas de não-violação ou situação.

A categoria de “frustração”, central ao raciocínio do MPIA, deve ser compreendida como critério funcional *intra legem*. Ela não substitui a identificação de violação textual, mas permite avaliar se determinada medida doméstica esvazia a fruição efetiva dos direitos protegidos pelo TRIPS. Essa construção é juridicamente defensável, mas exige salvaguardas para evitar expansão descontrolada.

A relação com NVSC deve ser formulada com precisão. O DS611 não aplica NVSC. Contudo, a linguagem da frustração produz ressonância funcional com a preocupação subjacente às queixas de não-violação, qual seja, evitar que benefícios esperados do regime sejam neutralizados por medidas de um Membro. Essa ressonância ganha maior relevância após a expiração da moratória ao final da MC-14, em Yaoundé. O fim da moratória não elimina incertezas quanto a escopo e modalidades, mas modifica o ambiente institucional e aumenta a probabilidade de que argumentos baseados em anulação ou prejuízo de benefícios sejam testados em disputas futuras de propriedade intelectual.

No campo de FRAND, o award não criou globalização normativa. A globalização de fato das negociações FRAND já decorre da lógica econômica das SEPs, da interoperabilidade tecnológica e da negociação de portfólios globais. O DS611 apenas limitou medidas coercitivas que distorcem essa realidade, especialmente aquelas que bloqueiam acesso a múltiplas jurisdições ou buscam centralizar artificialmente a resolução de disputas.

Quanto à territorialidade, a conclusão é igualmente objetiva. O DS611 não erodiu o artigo 4bis da Convenção de Paris. Ao contrário, reforça a independência funcional das patentes ao impedir que medidas estrangeiras neutralizem a observância de direitos e o controle de validade de títulos concedidos em outros territórios. A tensão relevante não está na independência das patentes, mas na coordenação prática entre jurisdições que julgam direitos territoriais inseridos em contratos globalmente estruturados.

As implicações institucionais são amplas. O MPIA demonstrou capacidade de oferecer resposta estruturada a disputa complexa, mas a natureza interina do mecanismo recomenda contenção. A categoria de frustração deve permanecer limitada a medidas coercitivas, bloqueadoras e desproporcionais, sob pena de ampliar indevidamente TRIPS para além do consenso dos Membros. Essa contenção torna-se ainda mais importante no ambiente pós-moratória, em que a fronteira entre violação textual, frustração funcional e alegações de prejuízo de benefícios poderá ser objeto de disputas estratégicas.

Para jurisdições como o Brasil, o caso possui relevância estratégica. A efetividade de tribunais nacionais em litígios de SEPs pode influenciar negociações globais e contribuir para

o equilíbrio do sistema. A defesa contra ASIs e medidas equivalentes é também defesa da autoridade das jurisdições nacionais para julgar patentes vigentes em seus territórios. A expiração da moratória sobre NVSC recomenda cautela diplomática para que a proteção contramedidas extraterritoriais indevidas não se converta em abertura excessiva a reclamações contra políticas públicas legítimas.

A preservação da previsibilidade e da legitimidade do regime internacional de propriedade intelectual dependerá da capacidade de equilibrar, portanto, três elementos, a saber i) territorialidade das patentes; ii) globalidade econômica dos contratos FRAND; e iii) respeito mútuo entre jurisdições. O DS611 não encerrou esse debate. Muito pelo contrário, poderá ter inaugurado etapa mais sofisticada, agora em cenário pós-moratória, na qual a estabilidade do sistema dependerá menos de fórmulas abstratas e mais de critérios operacionais capazes de distinguir coordenação legítima de coerção extraterritorial indevida, e interpretação textual de expansão normativa não consensual.

## Referências

- EUROPEAN COMMISSION. *WTO appeal Arbitrator finds China wrong to restrict intellectual property rights in dispute brought by EU*. 22 jul. 2025. Disponível em: [[https://policy.trade.ec.europa.eu/news/wto-appeal-arbitrator-finds-china-wrong-restrict-intellectual-property-rights-dispute-brought-eu-2025-07-22\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/news/wto-appeal-arbitrator-finds-china-wrong-restrict-intellectual-property-rights-dispute-brought-eu-2025-07-22_en)]([https://policy.trade.ec.europa.eu/news/wto-appeal-arbitrator-finds-china-wrong-restrict-intellectual-property-rights-dispute-brought-eu-2025-07-22\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/news/wto-appeal-arbitrator-finds-china-wrong-restrict-intellectual-property-rights-dispute-brought-eu-2025-07-22_en)).
- CHINA IP LAW UPDATE. *WTO Reverses on Appeal EU's Loss Regarding China's Anti-Suit Injunctions for Standard Essential Patents*. 21 jul. 2025. Disponível em: [<https://www.chinaiplawupdate.com/2025/07/wto-reverses-on-appeal-eus-loss-regarding-chinas-anti-suit-injunctions-for-standard-essential-patents/>](<https://www.chinaiplawupdate.com/2025/07/wto-reverses-on-appeal-eus-loss-regarding-chinas-anti-suit-injunctions-for-standard-essential-patents/>).
- CIPLAWYER. *WTO Panel on Dispute Settlement released the panel report on case DS611*. jun. 2025. Disponível em: [<https://www.ciplawyer.com/articles/156822.html>](<https://www.ciplawyer.com/articles/156822.html>).
- D'ANDREA & PARTNERS. *Analysis of the WTO's Ruling on the China-EU Patent Dispute*. 22 ago. 2025. Disponível em: [<https://www.dandreapartners.com/analysis-of-the-wtos-ruling-on-the-china-eu-patent-dispute/>](<https://www.dandreapartners.com/analysis-of-the-wtos-ruling-on-the-china-eu-patent-dispute/>).
- EUROPEAN COMMISSION. *WTO appeal Arbitrator finds China wrong to restrict intellectual property rights in dispute brought by EU*. 22 jul. 2025. Disponível em: [[https://policy.trade.ec.europa.eu/news/wto-appeal-arbitrator-finds-china-wrong-restrict-intellectual-property-rights-dispute-brought-eu-2025-07-22\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/news/wto-appeal-arbitrator-finds-china-wrong-restrict-intellectual-property-rights-dispute-brought-eu-2025-07-22_en)]([https://policy.trade.ec.europa.eu/news/wto-appeal-arbitrator-finds-china-wrong-restrict-intellectual-property-rights-dispute-brought-eu-2025-07-22\\_en](https://policy.trade.ec.europa.eu/news/wto-appeal-arbitrator-finds-china-wrong-restrict-intellectual-property-rights-dispute-brought-eu-2025-07-22_en)).
- KNOWLEDGE ECOLOGY INTERNATIONAL. *13th WTO Ministerial (Abu Dhabi)*: WTO

adopts decision to extend the moratorium on non-violation and situation complaints. 7 mar. 2024. Disponível em: [<https://www.keionline.org/39500>](<https://www.keionline.org/39500>).

KLUWER PATENT BLOG. *The WTO arbitration decision against China: anti-suit injunctions are dead, long live the long-arm jurisdiction?* 23 jul. 2025. Disponível em: [<https://legalblogs.wolterskluwer.com/patent-blog/the-wto-arbitration-decision-against-china-anti-suit-injunctions-are-dead-long-live-the-long-arm-jurisdiction/>](<https://legalblogs.wolterskluwer.com/patent-blog/the-wto-arbitration-decision-against-china-anti-suit-injunctions-are-dead-long-live-the-long-arm-jurisdiction/>).

MONDAQ/ROUSE. *Chinese SEP Practices Under WTO Challenge*. 16 out. 2025. Disponível em: [<https://www.mondaq.com/china/patent/1692262/chinese-sep-practices-under-wto-challenge>](<https://www.mondaq.com/china/patent/1692262/chinese-sep-practices-under-wto-challenge>).

SOUTH CENTRE. *Pending the Moratorium: The Status of Non-Violation and Situation Complaints Under the TRIPS Agreement Following MC14. Policy Brief*, n. 157, 15 abr. 2026. Disponível em: [<https://www.southcentre.int/policy-brief-157-15-april-2026/>](<https://www.southcentre.int/policy-brief-157-15-april-2026/>).

TRALAC. *TRIPS Non-Violation and Situation Complaints: Ministerial Decision WT/MIN(24)/39*. 2 mar. 2024. Disponível em: [<https://www.tralac.org/documents/resources/external-relations/wto/mc13/5334-trips-non-violation-and-situation-complaints-ministerial-decision-adopted-2-march-2024.html>](<https://www.tralac.org/documents/resources/external-relations/wto/mc13/5334-trips-non-violation-and-situation-complaints-ministerial-decision-adopted-2-march-2024.html>).

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Paris Convention for the Protection of Industrial Property*, Article 4bis. Disponível em: [<https://www.wipo.int/wipolex/en/text/288514>](<https://www.wipo.int/wipolex/en/text/288514>).

WORLD TRADE ORGANIZATION. *MC14 concludes with adopted decisions, progress on key issues, but no consensus on key moratoriums*. 30 mar. 2026. Disponível em: [[https://www.wto.org/english/news\\_e/news26\\_e/mc14\\_30mar26\\_354\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news26_e/mc14_30mar26_354_e.htm)]([https://www.wto.org/english/news\\_e/news26\\_e/mc14\\_30mar26\\_354\\_e.htm](https://www.wto.org/english/news_e/news26_e/mc14_30mar26_354_e.htm)).